

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – **Presidente**
José de Sousa Brito – **Relator**
José de Deus Lacerda Filho – **Conselheiro**
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – **Conselheiro**
Christianne Arruda Castelo Branco – **Procuradora do Estado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
Primeira Câmara – PROCESSO DE RECURSO FISCAIS n.º 197/2004
PROCESSO ORIGINAL n.º 904.0421-056/03.
RECORRENTE: MERCURY BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO

ACÓRDÃO Nº 042/2005

EMENTA

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDE-SE QUE O VALOR DO SIMPLES, SENDO UMA FORMA SIMPLIFICADA DE TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE RECEITA BRUTA, DEVE SER COMPUTADO NO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – **Presidente**
José de Sousa Brito – **Relator**
José de Deus Lacerda Filho – **Conselheiro**
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – **Conselheiro**
Christianne Arruda Castelo Branco – **Procuradora do Estado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
Primeira Câmara – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 064/2005
PROCESSOS ORIGINAIS n.ºs 346.693/2004
RECORRENTE: GUADALAJARA S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS (IE 19.401.702-8)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

ACÓRDÃO Nº 054/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO. OCORRÊNCIA.

1. O art. 20 da LC 87/96 assegurou ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto cobrado anteriormente em operações de entradas de mercadoria, inclusive a destinada ao ativo permanente, desde que não alheia às atividades do estabelecimento.
2. O art. 1º da LC 102/2000 determinou que a apropriação do crédito relativamente a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente deveria ser à razão de 1/48 avos por mês.
3. Trata-se de uma restrição ao direito do crédito total assegurado pela LC 87/96, redundando em majoração do ICMS.
4. O termo inicial de vigência previsto no art. 7º da LC 102 (1º de agosto de 2000) contraria o Princípio da Anterioridade que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
6. Eficácia da nova redação § 5º da LC 87/96 dada pela LC 102/2000 somente a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme Decisão em ADI 2325 MC/DF.
5. O Auto de Infração em questão refere-se ao período de agosto a dezembro de 2000.
5. Recurso conhecido e provido.
6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – **Presidente e Relator**
José de Sousa Brito – **Conselheiro**
José de Deus Lacerda Filho – **Conselheiro**
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – **Conselheiro**
Christianne Arruda Castelo Branco – **Procuradora do Estado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
Primeira Câmara – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 060, 061, 062 e 063/2005
PROCESSOS ORIGINAIS n.ºs 346.684, 685, 687 e 688/2004
RECORRENTE: GUADALAJARA S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS (IE 19.401.702-8)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

ACÓRDÃO Nº 048/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO INDEVIDO. OCORRÊNCIA.

1. O princípio da não-cumulatividade não autoriza a utilização dos créditos ao seu bel-prazer, sem um mínimo de controle, pois isto acarretaria uma indústria de créditos fiscais, agravando ainda mais os níveis de sonegação.
2. O direito de crédito está condicionado à idoneidade do documento fiscal e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, conforme § 4º do art. 32 da Lei 4.257/89.
3. O art. 77 do RICMS veda apropriação de crédito fiscal de mercadorias ou serviços acobertados por documentação inidônea.
4. As notas fiscais que originaram os créditos foram emitidas por Empresa cancelada desde 1994, com prazo de validade vencido e não foram autenticadas no posto fiscal por onde necessariamente deveriam transitar.
5. A Recorrente não comprovou a efetividade da transação e, sequer verificou a regularidade formal do documento fiscal, pois as notas fiscais que deram origem aos créditos não estão conforme as especificações das normas que uniformizaram tais documentos a partir de 1997.
6. Recurso conhecido, porém não provido.
7. Julgamento por maioria.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – **Presidente e Relator**
José de Sousa Brito – **Conselheiro**
José de Deus Lacerda Filho – **Conselheiro**
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – **Conselheiro**
Christianne Arruda Castelo Branco – **Procuradora do Estado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 091/2003
PROCESSO ORIGINAL n.º 346.313/2002
RECORRENTE: GUADALAJARA S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 049/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCENTIVO FISCAL. CÁLCULO ERRÔNEO. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTEM-PORÂNEOS. EXCLUSÃO DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS.

1. O § 1º do art. 1º do Decreto 10.506/91 estatui que o incentivo fiscal concedido à Empresa corresponderá à dispensa de 48% do imposto apurado, durante o período de fruição do benefício.
2. Os créditos fora deste período não devem ser computados quando da apuração do imposto dispensado.
3. A receita considerada no cálculo do imposto dispensado refere-se apenas a saídas de produtos exclusivamente de sua fabricação.
4. Recurso conhecido e provido em parte.
5. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – **Presidente**
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – **Relator**
José de Sousa Brito – **Conselheiro**
José de Deus Lacerda Filho – **Conselheiro**
Christianne Arruda Castelo Branco – **Procuradora do Estado**

P. P. 15083